

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.001033/95-15
Recurso nº. : 115.103
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IVAÍ LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.074

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA - A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa de quantias em dinheiro a título de empréstimo, com documentos idôneos, coincidentes em datas e valores, autoriza presumir que elas sejam originárias de receitas omitidas. **DESPESAS FINANCEIRAS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA** - Procede a glosa de despesas financeiras e de correção monetária relativas a suposto empréstimo feito pelo sócio à empresa, comprovadamente uma operação simulada, que só àquele favorece. **PIS E FINSOCIAL** - Mantida a tributação do IRPJ, devem igualmente, em atenção ao princípio da decorrência, ser mantidas as exigências relativas ao PIS e ao FINSOCIAL.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IVAÍ LTDA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI e justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.001033/95-15
Acórdão nº. : 106-10.074
Recurso nº. : 115.103
Recorrente : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IVAÍ LTDA

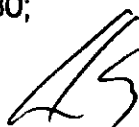
RELATÓRIO

Contra **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IVAÍ LTDA**, já qualificada nos autos, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS e de FINSOCIAL, como segue.

O Auto de Infração de IRPJ, às fls. 80/88, exige o recolhimento de R\$ 26,42 de multa regulamentar, por falta de comunicação do endereço e, ainda, abrange o exercício 1992, período-base 1991 e os períodos de apuração 01/01 a 30/06/92 e 01/07 a 31/12/92, tendo sido lavrado em face da ocorrência das seguintes infrações:

a) omissão de receitas devido à não comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário, lançada no livro Diário como empréstimo de sócio, no valor de Cr\$ 15.024.816,00, com enquadramento legal nos arts. 157 e § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

b) glosa de despesas financeiras lançadas no livro Diário, no valor de Cr\$ 7.334.422,91 por conta de empréstimos de sócio, não tendo sido apresentado qualquer contrato de empréstimo ou documento equivalente apoiando o lançamento e, ademais, não tendo sido comprovada a origem e a efetividade da entrega desse numerário. com enquadramento legal nos arts. 157 e § 1º, 191 e §§, 253 e § 1º e 387, inciso I, do RIR/80;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.001033/95-15
Acórdão nº. : 106-10.074

c) glosa de despesa indevida de correção monetária, lançada pela autuada sobre os valores excedentes ao saldo existente, em 31/12/90, da conta de empréstimo, não comprovado, de sócio, conforme explanado nos tens a e b anteriores, nos valores de Cr\$ 6.734.173,72 (exercício de 1992), Cr\$ 32.255.482,27 (período de apuração 01 a 06/92) e Cr\$ 115.616.644, 73 (período de apuração 07 a 12/92), com enquadramento legal nos arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; art. 387, inciso I, do RIR/80; art. 1º da Lei nº 8.200/91; art. 4º do Decreto nº 332/91 e art. 48 da Lei nº 8.383/91;

d) multa regulamentar, pela não comunicação do novo endereço da empresa, a teor dos arts. 176, 177 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, com as regras consolidadas na IN SRF nº 96/80, item 15.1, letra "a" com as alterações das IN SRF nº 82/81, 42/82, 69/82, 27/84, 87/84, 105/84, 111/84 e 106/86, complementadas pelas Portarias SRF/DNRC nº 1/80 e 2/80 e Parecer Normativo nº 20/82 e ADN nº 8/81.

O Auto de Infração do PIS, às fls. 89/103, exige o recolhimento de 920,09 UFIR de contribuição, na forma do art. 3º, "b," da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 171/73 e Resolução do Senado Federal nº 49/95 (D.O.U. 10/10/95) e 633,80 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 728, inciso 1, do RIR/80; art. 40, inciso I, da M.P. nº 297/91 c/c o art. 37 da Lei nº 8.218/91; art. 40, inciso 1, da M.P. nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, além dos encargos legais. A exigência refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o PIS e abrange os períodos de apuração 10/90 a 12/92 e 08/93 a 09/94 e os valores estão relacionados às fls. 102/103 do auto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.001033/95-15
Acórdão nº. : 106-10.074

O Auto de Infração de FINSOCIAL exige recolhimento de 714,28 UFIR de contribuição, com fundamento legal no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei no 1.940/82; nos arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; no art. 28 da Lei nº 7.738/89 e no Decreto nº 1.601/95 e 714,28 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da M.P. nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, além dos encargos legais. A exigência abrange os períodos de apuração de 01/91 a 03/92 e refere-se à falta de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, tendo sido os valores tributáveis apurados conforme os livros contábeis e fiscais e correspondem aos informados nas declarações IRPJ.

Tempestiva impugnação de fls. 122/126, que se resume a seguir.

a) a entrega do suprimento de numerário, pelo sócio Alceu Claro Chaves, à empresa, está comprovada pelos registros contábeis e que a origem dos mesmos decorre de recursos particulares do sócio, obtidos de outras fontes, inclusive mediante financiamentos bancários; que, além de possuir bens e rendimentos particulares, o supridor teria obtido recursos provenientes de outra empresa, da qual era sócio, e da venda de bens, em 1991 e 1992;

b) uma vez tributado pelo IRPJ e IR/fonte, como receita omitida, o valor do empréstimo, ficariam legitimados o empréstimo e os encargos (despesas) dele decorrentes; isso porque o único efeito da presunção (a que se reporta o art. 181 do RIR/80), de serem os suprimentos indícios de omissão de receita, salvo se comprovada a efetividade da entrega e origem dos recursos, seria o de tributá-los (modalidade de arbitramento), pois tal empréstimo é interpretado como proveniente de receita que, em vez de apropriada como tal, teria sido entregue ao sócio, retornando ao caixa como empréstimo do último;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.001033/95-15
Acórdão nº. : 106-10.074

c) por isso, o empréstimo seria real e válido; não havendo, por conseguinte, questionamento quanto à validade e eficácia do mesmo e tampouco causa para sua nulidade, donde a tributação dessa receita exauriria totalmente o interesse fazendário, não cabendo tributar também as despesas geradas pelo empréstimo.

d) é injusta a multa regulamentar aplicada pela não comunicação da mudança de sede, porque a empresa está em dificuldades financeiras, tendo inclusive requerido concordata preventiva, e reduziu suas operações até ser desativada; daí operar no endereço de outra empresa do mesmo sócio, apenas para se valer do nome "Ivai" conhecido na praça e ocasionalmente utilizado para fins publicitários;

e) no tocante à tributação do PIS e FINSOCIAL, sustenta-se no princípio da decorrência;

f) não cabe a aplicação da TRD, a título de juros, nos meses até julho/91, sobre a cobrança das contribuições ao PIS e FINSOCIAL, invocando e transcrevendo acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Decisão da Delegada de Julgamento de Curitiba julga procedente, em parte, a ação fiscal, excluindo a TRD no período impugnado e reduzindo a multa de ofício, com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96 e ao princípio da retroatividade benigna, sob os seguintes fundamentos de fato e de direito:

a) a alegação de entrega de numerário pelo sócio à empresa não está respaldada por qualquer documento que ratifique os lançamentos contábeis e lançamentos contábeis isoladamente considerados não tem valor, citando jurisprudência deste Conselho;

 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.001033/95-15
Acórdão nº. : 106-10.074

b) tendo em vista que o empréstimo que teria dado origem às despesas financeiras e de correção monetária está incomprovado e se considera receita omitida, o que a interessada admite, automaticamente se descaracteriza o empréstimo, por se tratar de numerário da própria empresa mantido à margem da contabilidade, o que resulta, portanto, na indedutibilidade de tais despesas.

c) a empresa operava em local diverso do que constava de seu cadastro e é obrigatória a comunicação de alteração no endereço da sede ou do estabelecimento, por tratar-se de elemento fundamental do cadastro da contribuinte e, no caso de encerramento, o que não é o caso, deve ser solicitada a baixa da inscrição no C.G.C.

d) a tributação do PIS e do FINSOCIAL, sendo reflexa, deve ser mantida.

Recorre o sujeito passivo tempestivamente a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação e citando novos acórdãos deste Conselho, em abono de sua tese. O Procurador da Fazenda Nacional oferta contra-razões, sustentando a correção da decisão monocrática e pedindo sua confirmação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.001033/95-15
Acórdão nº. : 106-10.074

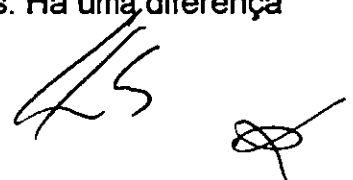
V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo. Trata-se de recurso parcial, pois a Recorrente não ataca o item da decisão monocrática referente à cominação de multa pela não prestação de informações referentes ao CGC, que, por conseguinte, transitou em julgado.

No tocante à omissão de receita apurada, materializada em suprimento de caixa feito por sócio, às conseqüentes glosas de despesas financeiras e de correção monetária e às exigências reflexivas de PIS e FINSOCIAL, deve ser mantida a decisão de primeiro grau. Com efeito, a iterativa jurisprudência administrativa firmou-se no sentido de que a não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa de quantias em dinheiro a título de empréstimo, com documentos idôneos, coincidentes em datas e valores, autorizam presumir que elas sejam originárias de receitas omitidas. Na espécie, a Recorrente alude, de forma genérica, a rendimentos obtidos pelo supridor, como sócio de outra empresa, e à venda de bens particulares, o que prova, quando muito, sua capacidade financeira, requisito insuficiente para ilidir, na linha da jurisprudência citada, a presunção de omissão de receita.

Tampouco socorrem a Recorrente os acórdãos colacionados em sua peça, com os quais pretende afastar a glosa das despesas financeiras e de correção monetária, na linha de raciocínio de que se o fisco admite o suprimento, deve reconhecer a legitimidade das respectivas despesas. Há uma diferença



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.001033/95-15
Acórdão nº. : 106-10.074

fundamental entre as hipóteses versadas nos arestos transcritos e nestes autos. Em ambas, se parte de suprimentos viciados na origem, mas na primeira foram atingidos os objetivos sociais para os quais foram feitos, integralização ou aumento de capital, daí ser de justiça legitimar as despesas vinculadas a tais operações. Aqui, ao revés, não se realizou qualquer operação com o propósito de acrescer o patrimônio social. O empréstimo feito pelo sócio era uma operação simulada, com o intuito único de favorecê-lo, em detrimento da Recorrente. Nessas condições, o reconhecimento de despesas financeiras e de correção monetária, como ônus da empresa e correlato benefício do suposto mutuante, seria um contra-senso.

Mantida a tributação do IRPJ, devem igualmente, em atenção ao princípio da decorrência, serem mantidas as exigências relativas ao PIS e ao FINSOCIAL, não especificamente contestadas.

Tais as razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

